



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0011672-65.2022.5.15.0042

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2025

Valor da causa: R\$ 327.064,63

Partes:

SUSCITANTE: MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO t

RECORRENTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA

RECORRIDO: CARLOS CESAR BOLITO

ADVOGADO: ELIANA DA COSTA RESENDE

ADVOGADO: ELIAQUIM DA COSTA RESENDE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADVOGADO: ROBERTO LUIS LOPEZ NOGUEIRA
ADVOGADO: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADVOGADO: LUCAS ALVES DOS REIS
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO
ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: LUCAS ALVES DOS REIS
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA
ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: LUCAS ALVES DOS REIS
ADVOGADO: CAMILA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGISTICA - CNTTL
ADVOGADO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE
AMICUS CURIAE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
AMICUS CURIAE: FEDERACAO DOS SINDICATOS DE PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO NORTE E NORDESTE - FEPROVENONE
ADVOGADO: MARCOS D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO: JOSE MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES
AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS
ADVOGADO: ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AMICUS CURIAE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO: NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
ADVOGADO: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AMICUS CURIAE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - SINDIGAS
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AGUIAR

AMICUS CURIAE: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVEL CELULAR E PESSOAL

ADVOGADO: VOLIA DE MENEZES BOMFIM

AMICUS CURIAE: SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES

ADVOGADO: SAUL TOURINHO LEAL

AMICUS CURIAE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN

ADVOGADO: MARCIO EURICO VITRAL AMARO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONOMICA

ADVOGADO: LUCIANO BENETTI TIMM

AMICUS CURIAE: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep - 0011672-65.2022.5.15.0042

Suscitante : **MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** (à época da deliberação da afetação da questão jurídica em liga)

Suscitado : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrente : **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.**

Advogada : Dra. MARIA HAYDEE LUCIANO PENA

Recorrido : **CARLOS CESAR BOLITO**

Advogado : Dr. ELIAQUIM DA COSTA RESENDE

Advogada : Dra. ELIANA DA COSTA RESENDE

Custos Legis : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Terceiro Interessado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

GMDMC/Npf/Dmc/rv

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos – Tema 300 – suscitado pelo então Presidente desta Corte Superior Trabalhista, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária presencial realizada em 25/8/2025, ocasião em que se deliberou pela afetação a esse mesmo órgão julgador (Tribunal Pleno) da seguinte questão jurídica: “*a) É válida norma coletiva que exclui a obrigação de controle de jornada dos trabalhadores externos para os fins do art. 62, I, da CLT? b) a possibilidade de controle indireto da jornada afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT?*” (fls. 1.117/1.123).

Por meio da decisão de fls. 1.167/1.168, complementada à fl. 1.178, fixei a questão jurídica, a ser enfrentada pelo Tribunal Pleno do TST, qual seja: “*Diante da tese de repercussão geral (Tema 1046) fixada pelo STF de que ‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’; da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, nos autos do RE-1476596 de que ‘o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para sua invalidade’; e do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF de que é direito dos trabalhadores o ‘reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho’; a) é válida norma coletiva que exclui a obrigação do empregador de controlar a jornada dos trabalhadores que laboraram externamente para os fins do disposto no art. 62, I, da CLT? b) a possibilidade de controle indireto da jornada*

*laborada afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT?"; e, ato contínuo, determinei, entre outras diligências, a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas do TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobretudo para que remetessem processos representativos da controvérsia, bem como a expedição de edital para que os interessados se manifestassem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*.*

Em sequência:

1 – Reivindicaram a admissão nos autos como *amicus curiae*:

- 1.1.** Instituto Cidadania Cabanellos (fls. 1.233/1.244 – documentos às fls. 1.245/1.298);
- 1.2.** Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. (fls. 1.299/1.314 e 1.520 – documentos às fls. 1.315/1.469 e 1.521/1.524);
- 1.3.** Paulo Katsumi Gugi Advogados Associados (fls. 1.475/1.484 – documentos às fls. 1.485/1.516);
- 1.4.** JT International Distribuidora de Cigarros Ltda. (fls. 1.531/1.541 e 1.574/1.575 – documentos às fls. 1.542/1.573);
- 1.5.** LIBBS Farmacêutica Ltda. (fls. 1.614/1.624 – documentos às fls. 1.625/1.658);
- 1.6.** Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista – ABRAT (fls. 1.686/1.703 – documentos às fls. 1.704/1.724);
- 1.7.** Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA (fls. 1.740/1.750 – documentos às fls. 1.751/1.846);
- 1.8.** Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG (fls. 1.847/1.879 – documentos às fls. 1.880/1.922);
- 1.9.** Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS (fls. 1.923/1.933 – documentos às fls. 1.934/1.980);
- 1.10.** Sindicato das Indústrias de Energia e de Serviços do Setor Elétrico do Estado do Ceará – SINDIENERGIA-CE (fls. 1.981/1.989 – documentos às fls. 1.990/2.034);
- 1.11.** União Federal (fls. 2.035/2.042 – documentos às fls. 2.035/2.050);
- 1.12.** Associação Brasileira de Liberdade Econômica – ABLE (fls. 2.051/2.080 – documentos às fls. 2.081/2.160);
- 1.13.** Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP (fls. 2.161/2.175 – documentos às fls. 2.176/2.204 e 3.335/3.339);
- 1.14.** Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal – Conexis Brasil Digital (fls. 2.284/2.299 – documentos às fls. 2.205/2.283);
- 1.15.** Federação dos Sindicatos de Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Norte e Nordeste – FEPROVENONE (fls. 2.300/2.305 – documentos às fls. 2.306/2.363);
- 1.16.** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (fls. 2.364/2.378 – documentos às fls. 2.379/2.453);
- 1.17.** Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Produção, Transporte, Instalação, Distribuição, Armazenamento, Comercialização, Instalação e Manutenção de Rede em Vias Públicas do Gás Natural Canalizado, Comprimido (GNC), Liquefeito e do Biogás na Base Territorial do Estado de São Paulo – SINDGASITA (fl. 2.457);
- 1.18.** Federação Nacional dos Bancos – FENABAN (fls. 2.458/2.506 – documentos às fls. 2.507/2.567);
- 1.19.** Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS (fls. 2.569/2.580 – documentos às fls. 2.581/2.630);
- 1.20.** Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC (fls. 2.631/2.645 – documentos à fl. 2.707);
- 1.21.** Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI (fls. 2.709/2.723 – documentos às fls. 2.724/2.772);
- 1.22.** Confederação Nacional da Indústria – CNI (fls. 2.780/2.810 – documentos às fls. 2.811/2.879);
- 1.23.** Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo – SINDIENERGIA (fls. 2.880/2.915 – documentos às fls. 2.916/2.944);
- 1.24.** Grupo Farmabrasil (fls. 2.945/2.968 – documentos às fls. 2.969/2.998);
- 1.25.** Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes

- SINDICOM (fls. 2.999/3.010 – documentos às fls. 3.011/3.038);

1.26. Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG (fls. 3.039/3.058 – documentos à fls. 3.059/3.119);

1.27. Santos Figueira & Andrade Sociedade de Advogados (fls. 3.120/3.130 – documentos às fls. 3.131/3.139);

1.28. Federação Independente dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo – FITIASP (fls. 3.140/3.144 – documentos às fls. 3.145/3.213);

1.29. União Geral dos Trabalhadores – UGT (fls. 3.214/3.219 – documentos às fls. 3.220/3.288); e

1.30. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL (fls. 3.289/3.295 – documentos às fls. 3.296/3.332).

2 – Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a Região (fls. 1.600/1.613), da 4^a Região (fls. 1.660/1.662), da 5^a Região (fls. 1.576/1.577), da 6^a Região (fls. 1.589/1.596), da 7^a Região (fls. 3.347/3.351), da 9^a Região (fls. 1.726/1.739), da 11^a Região (fls. 1.525/1.526), da 12^a Região (fls. 2.773/2.779), da 13^a Região (fls. 1.579/1.582) e da 18^a Região (fls. 1.663/1.685) se manifestaram acerca do tema objeto do Incidente de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos em liça.

3 – Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7^a Região (fls. 3.347/3.351), da 8^a Região (fl. 2.708), da 10^a Região (fl. 1.472), da 11^a Região (fls. 1.525/1.526), da 12^a Região (fl. 2.773), da 13^a Região (fls. 1.579/1.580), da 14^a Região (fls. 1.597/1.598), da 17^a Região (fl. 1.586), da 18^a Região (fl. 1.685), da 19^a Região (fl. 1.474), da 20^a Região (fl. 1.584), da 21^a Região (fls. 1.518/1.517), da 22^a Região (fls. 3.340/3.341), da 23^a Região (fls. 3.333/3.334) e da 24^a Região (fl. 2.456) declararam não possuir processos representativos da controvérsia.

4 – Os Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a Região (fls. 1.600/1.601), da 2^a Região (fls. 3.343/3.344), da 3^a Região (fls. 1.528/1.530), da 4^a Região (fls. 1.660/1.662), da 5^a Região (fls. 1.576/1.577), da 6^a Região (fls. 1.589/1.596) e da 9^a Região (fls. 1.726/1.739) declararam possuir processos representativos da controvérsia, quais sejam:

4.1. 1^a Região: 0100464-91.2022.5.01.0039 e 0100951-63.2022.5.01.0491;

4.2. 2^a Região: 1001486-42.2023.5.02.0381 e 1000744-09.2024.5.02.0049;

4.3. 3^a Região: 0011120-75.2024.5.03.0071 e 0011073-15.2023.5.03.0014;

4.4. 4^a Região: 0021217-45.2014.5.04.0011;

4.5. 5^a Região: 0000336-10.2021.5.05.0032;

4.6. 6^a Região: 0000632-03.2023.5.06.0010 e 0000243-86.2021.5.06.0010;

4.7. 9^a Região: 0001398-71.2024.5.09.0872.

5 – Os Tribunais Regionais do Trabalho das 15^a e 16^a Regiões não prestaram informações, tampouco remeteram recursos representativos da controvérsia nos moldes determinados na alínea “a” da decisão de fls. 1.167/1.168.

6 – O Ministro Douglas Alencar Rodrigues determinou a redistribuição do processo nº 0020583-06.2020.5.04.0701, por configurar processo representativo da controvérsia, consoante a alínea “b” da decisão susomencionada.

7 – O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 3.352/3.362, pronunciou-se nos termos a seguir:

“a) Havendo a possibilidade de controle indireto, é inválida norma coletiva que exclui a obrigação do empregador de controlar a jornada dos trabalhadores que laboraram externamente para os fins do disposto no art. 62, I, da CLT.

b) A possibilidade de controle indireto da jornada laborada afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT.”

Decido:

I. AUDIÊNCIA PÚBLICA

À luz do disposto no § 1º do art. 289 do RITST e nos termos do § 1º do art. 983 do CPC, poderá haver designação de audiência pública a fim de instruir o Incidente de Recursos Repetitivos:

"Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria."

Ora, as audiências públicas têm por objeto ampliar a discussão acerca da questão jurídica posta nos autos, colher informações, auxiliar na formação do convencimento do relator e garantir maior segurança jurídica na decisão a ser proferida, com participação da sociedade e com total transparência.

Nada obstante, considerando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), bem como as informações prestadas por vários Regionais e pelas diversas entidades que postularam a admissão como "amigas da corte", conforme a seguir, dispenso a designação de audiência de instrução prévia do julgamento do feito.

II. AMICUS CURIAE

O art. 138 do CPC preconiza, *in verbis*:

"Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata *ocaput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

Tal qual seguem o § 8º do art. 896-C da CLT, estabelecendo que "*O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples*", e o § 1º do art. 10 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, segundo o qual "*O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como amici curiae, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento*".

Para normatizar o "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", consta do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria."

Por sua vez, o § 1º do art. 289 do RITST, dispositivo constante do capítulo "Do Incidente de Recursos Repetitivos", estabelece que "*O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como amici curiae, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento*".

Como se observa, "*o amicus curiae é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão*" (DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. p. 588).

Todavia, o ingresso nos autos como *amicus curiae*, longe de configurar direito subjetivo do peticionante, constitui uma faculdade do relator, sobretudo diante dos termos do *caput* do

art. 138 do CPC e do § 1º do art. 289 do RITST susomencionados, segundo os quais o relator “poderá” admitir a participação, ou seja, o relator apenas admitirá o terceiro como *amicus curiae* na hipótese de aferir a utilidade da intervenção a fim de se chegar à melhor solução da controvérsia.

Salienta-se que a decisão que admite, inclusive de ofício, ou não, a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada como *amicus curiae* é **irrecorrível**, ou melhor, da decisão que examina o pedido de ingresso como *amicus curiae* não cabe recurso, nos termos do *caput* art. 138 do CPC e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INGRESSO. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO POSTULANTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que indeferiu a participação de Abraão Barreto Cordeiro e outros no processo, na qualidade de *amicus curiae*, e declarou o prejuízo dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação. 2. Os agravantes insistem na própria legitimidade para intervir no feito na condição de terceiros interessados e reiteram a necessidade de integração do acórdão por meio do acolhimento dos embargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os *amicus curiae*, pessoas naturais, detêm legitimidade recursal para insurgir-se contra decisão que lhes indefere o ingresso no feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Compete ao Relator, mediante decisão irrecorrível, o juízo acerca do ingresso de *amicus curiae* em processo voltado ao controle concentrado de constitucionalidade, a partir de situações jurídicas que indiquem a conveniência da participação, consideradas a representatividade e a pertinência temática (Lei n. 9.868/1999, art. 7º, § 2º, c/c RISTF, art. 21, XVIII). 5. A jurisprudência do STF é pela irrecorribilidade da decisão de indeferimento do pedido de ingresso como *amicus curiae* e pela ilegitimidade do postulante para oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo interno (ADI 4.711 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Dje 27.11.2019; RE 602.584 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 24.10.2018; e ARE 1.306.505 ED-segundos-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 2.6.2022). IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno não conhecido.” (STF-RE-889095, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, Dje de 3/10/2024 – grifos apostos)

“Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Direito Constitucional e Processual Civil. Pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* indeferido por decisão do relator. Irrecorribilidade. Não conhecimento do agravo. 1. É irrecorrível a decisão na qual o relator indefere pedido de ingresso de *amicus curiae* na ação. Precedentes. 2. Agravo regimental do qual não se conhece.” (STF-ADO-70, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje de 5/8/2022 – grifos apostos)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO CÓMO AMICUS CURIAE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido da irrecorribilidade da decisão que defere ou indefere o pedido de ingresso na ação na qualidade de *amicus curiae*. 2. Agravo regimental não conhecido.” (STF-ADI-6697, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, Dje de 24/5/2022 – grifos apostos)

Entretanto, considerando o elevado número – *trinta* – de interessados para atuar como *amicus curiae*, faz-se necessário, de modo a racionalizar a contenda e resguardá-la de eventual tumulto processual, selecionar tão somente os que revelarem representatividade mais abrangente e incontestável interdependência com a questão objeto do incidente, não se podendo olvidar, além disso, que sua participação tem natureza colaborativa, cooperando para a introdução de um precedente de aplicação obrigatória com maior assentamento técnico e social.

Além de interessados com maior representatividade, devem ser admitidas entidades que possam contribuir tanto para o interesse patronal como para o profissional, sendo que a respectiva atuação deve estar relacionada às questões jurídicas controvertidas no Incidente de Recursos Repetitivos, de modo a enriquecer o debate pela argumentação eventualmente aduzida.

Sendo assim, considerando que o *amicus curiae* tem o condão de colaborar com o aprofundamento da controvérsia em prol da formação do precedente, admito o ingresso nos autos como “amigos da corte” da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (fls. 2.364/2.378); da Confederação Nacional da Indústria – CNI (fls. 2.780/2.810); da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS (fls. 2.569/2.580); da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC (fls. 2.631/2.645); da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI (fls. 2.709/2.723); da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL (fls. 3.289/3.295); da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG (fls. 1.847/1.879); da Federação dos Sindicatos de Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Norte e Nordeste – FEPROVENONE (fls. 2.300/2.305); da Federação Nacional dos Bancos – FENABAN (fls. 2.458/2.506); do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA (fls. 1.740/1.750); do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS (fls. 1.923/1.933); do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal – Conexis Brasil Digital (fls. 2.284/2.299); e do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM (fls. 2.999/3.010), sobretudo diante da sua

representatividade em âmbito nacional e mormente diante das razões dos pedidos ricas em fundamentos fáticos e jurídicos que servirão de subsídio à solução a ser adotada.

Admito, ainda, para ingressar nos autos como *amicus curiae*, a Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. (fls. 1.299/1.314 e 1.520), considerando que figura como parte em 144 (cento e quarenta e quatro) reclamatórias trabalhistas, distribuídas em 13 (treze) Estados da Federação, as quais versam acerca da questão posta no presente IRR, que, por certo, serão impactadas com a solução adotada no presente representativo.

Admito, da mesma forma, a Associação Brasileira de Liberdade Econômica – ABLE (fls. 2.051/2.080), instituição sem fins lucrativos, de caráter científico, educativo, técnico, cultural e pluridisciplinar, a qual poderá, de fato, trazer subsídios relevantes e contribuir para análise da questão em liça.

Admito, também, a União Federal (fls. 2.035/2.042), diante de sua alta representatividade, configurada pela capacidade de contribuição que pode oferecer para a solução da contenda, sobretudo para assegurar o equilíbrio entre as questões a serem solucionadas.

Salienta-se, por ser relevante e para que não pare nenhuma dúvida, que, quanto às entidades que não estão sendo admitidas como “amigas da corte”, suas manifestações devem permanecer nos autos, pois servirão de apoio e ajuda para o debate da questão posta no presente Incidente, especialmente diante da abrangência de fundamentos trazidos a esta Corte, a permitir chegar-se na formação de um precedente que possa solucionar inúmeros litígios, de forma razoável, equilibrada e com obediência aos ditames constitucionais.

Estabelecidas as premissas susomencionadas, tem-se pela admissão, como *amicus curiae*, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, da Confederação Nacional da Indústria – CNI, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, da Federação dos Sindicatos de Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Norte e Nordeste – FEPROVENONE, da Federação Nacional dos Bancos – FENABAN, do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA, do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS, do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal – Conexis Brasil Digital, do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM, da Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., da Associação Brasileira de Liberdade Econômica – ABLE e da União Federal; e pela respectiva inadmissão do Instituto Cidadania Cabanellos, de Paulo Katsumi Gugi Advogados Associados, da JT International Distribuidora de Cigarros Ltda., da LIBBS Farmacêutica Ltda., da Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista – ABRAT, do Sindicato das Indústrias de Energia e de Serviços do Setor Elétrico do Estado do Ceará – SINDIENERGIA-CE, da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP, do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Produção, Transporte, Instalação, Distribuição, Armazenamento, Comercialização, Instalação e Manutenção de Rede em Vias Públicas do Gás Natural Canalizado, Comprimido (GNC), Liquefeito e do Biogás na Base Territorial do Estado de São Paulo – SINDGASITA, do Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo – SINDIENERGIA, do Grupo Farmabrasil, da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG, de Santos Figueira & Andrade Sociedade de Advogados, da Federação Independente dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo – FITIASP e da União Geral dos Trabalhadores – UGT.

III. INFORMAÇÕES PRESTADAS

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região informa que, no seu âmbito, prevalece o entendimento de que “*a norma coletiva que exclui os trabalhadores externos do regime de horas extras, conforme previsão do art. 62, I, da CLT, é válida, não havendo que se declarar sua nulidade*”. Já quanto à segunda questão jurídica, prevalece a tese de que “*a possibilidade de controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho do empregado – o que se verifica mediante análise do quadro fático no caso concreto – afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT. Assim, diante da exclusão do enquadramento do trabalhador no referido preceito legal, surge o direito ao pagamento das horas extras comprovadas em juízo*”. Informa, ainda, que a outra corrente existente é a de que a ‘*validade da norma*

coletiva que pactua a não subordinação ao controle de jornada dos empregados que exercem atividade externa é a mesma tratada no paradigma do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão do STF. Portanto, se o instrumento coletivo dispõe que certa categoria profissional está enquadrada no art. 62, I, da CLT, então ela não faz jus a horas extras e tal direito, sendo disponível, pode ser objeto de flexibilização (CLT, 611-A)". Noticia, além disso, que há decisão de que "a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.046".

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região faz saber que "não há afetação de precedentes qualificados, Súmula, Tese Jurídica Prevalecente ou Orientação Jurisprudencial sobre o tema em questão".

Ao seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 5^a Região afirma que, embora sejam escassos acórdãos que tratam do objeto do presente IRR, a "Corte Regional encontra-se dividida em relação ao tema em estudo, haja vista termos dois julgados que entendem que a existência de norma coletiva tem sim o condão de afastar a obrigação do empregador de controlar a jornada dos trabalhadores que realizam labor externamente, para fins do disposto no art. 62, I da CLT. Esses julgadores entendem, ademais, que, ainda que haja possibilidade de controle da jornada, em prestígio à tese fixada pelo STF, no tema de Repercussão Geral 1046, não deve ser afastada a incidência da norma coletiva e, portanto deve ser aplicado, nesses casos, a exceção prevista no art. 62, I da CLT. Por outro lado, foi detectada posição contrária em outros 2 julgados, os quais entendem que, ainda que se admitisse a aplicação da tese fixada do Tema 1046, já mencionado, a possibilidade de controle de jornada afastaria a incidência da norma coletiva, inviabilizando, assim, a aplicação do art. 62, I da CLT".

Na sua parte, o Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região demonstra, por meio de transcrição de ementas, que suas quatro Turmas validam a norma coletiva, salvo quando é possível o controle da jornada, na mesma direção do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7^a Região, de que "prevalece no Regional entendimento no sentido de que a possibilidade de controle, ainda que indireto, da jornada de trabalho, afasta a incidência da norma coletiva e do art. 62, I, da CLT".

Na mesma linha segue o Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região, o qual declara que "a jurisprudência do TRT da 11^a Região prevalece no sentido de que é válida norma coletiva que exclui a obrigação do empregador de controlar a jornada dos trabalhadores que laboraram externamente, para os fins do disposto no art. 62, I, da CLT. Porém, a possibilidade de controle indireto da jornada laborada afasta a incidência da norma coletiva e do referido artigo da CLT".

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região faz saber que, na referida Corte, não há divergência "quanto ao tema, tratando de maneira uniforme a questão, sendo pacífico na Jurisprudência Regional o entendimento de que as normas coletivas que excluem a obrigação do empregador de controlar a jornada dos trabalhadores que laboraram externamente para os fins do disposto no art. 62, I, da CLT, são válidas, e, na conformidade do Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, devem ser respeitadas".

Do seu lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região noticia que adota uma visão dualística, qual seja a de que "há consenso quanto à validade constitucional da cláusula coletiva que dispõe sobre o art. 62, I, da CLT, em face do Tema nº 1046 do STF, por não se tratar de direito absolutamente indisponível; contudo, no juízo de mérito, o entendimento majoritário tem expressado que a possibilidade de controle da jornada afasta a incidência da norma coletiva e o enquadramento no art. 62, I, da CLT (primazia da realidade)".

O Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região comunica que, na amplitude da referida Corte, "não existe súmula atualmente vigente ou tese vinculante sobre a matéria discutida", bem como que "não foi identificado julgado tratando especificamente sobre as questões jurídicas tratadas".

Por fim, o Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região relata que "a jurisprudência do TRT18, em suas diferentes turmas, demonstra uma clara tendência de reconhecer a validade das normas coletivas que excluem categorias profissionais do controle de jornada, alinhando-se, em grande parte, com o entendimento do Tema 1046 do STF".

Como se observa das informações susomencionadas, há divergência nos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da validade, ou não, da norma coletiva que exclui a obrigação do empregador de controlar a jornada dos trabalhadores que laboraram externamente para os fins do disposto no art. 62, I, da CLT, bem como acerca da possibilidade de o controle indireto da jornada laborada afastar, ou não, a incidência da norma coletiva e do disposto no referido comando consolidado.

Por sua vez, o Ministro Douglas Alencar Rodrigues e os TRTs da 1^a, da 2^a, da 3^a, da 4^a, da 5^a, da 6^a e da 9^a Regiões declararam possuir processos representativos da controvérsia, os quais serão a seguir analisados, de modo a corroborar a decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno do TST, que afetou a controvérsia ao rito dos Recursos Repetitivos, e a redundar em precedente com eficácia vinculante a promover a segurança jurídica e a evitar a análise individualizada de múltiplos processos tratando de idêntica contenda.

IV. PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Os processos representativos da controvérsia em Incidente de Recursos Repetitivos dizem respeito a situações fáticas idênticas que se repetem em muitos outros processos, com o intuito de uniformizar a jurisprudência acerca da questão controvertida, a fim de criar uma tese jurídica que será aplicada a todos os outros processos e atender os princípios da celeridade, da isonomia e a da segurança jurídica. Assim, passo ao exame dos processos indicados como representativos nos termos susomencionados.

O processo nº **0100464-91.2022.5.01.0039**, oriundo da 1^a Região, é admissível e abrange discussão a respeito da questão a ser decidida no presente Incidente. Com efeito, a Corte *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao fundamento de que, "ainda que a norma coletiva tenha enquadrado os vendedores na exceção do art. 62, I, da CLT, conforme reconhecido pelo E. STF no julgamento do ARE 1.121.633, é necessário verificar se, no caso concreto, o exercício da atividade era efetivamente incompatível com a fixação de horário. Do conjunto probatório, extraio elementos que evidenciam a existência de controle e fiscalização da jornada do reclamante, afastando a aplicação do dispositivo legal supracitado e da disposição coletiva". Nas razões do recurso de revista, a reclamada, além de cumprir os respectivos pressupostos extrínsecos, postulou o reconhecimento da validade das disposições coletivas, tendo a Presidência do Regional admitido a revista por vislumbrar possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Por sua vez, o processo nº **1000744-09.2024.5.02.0049**, procedente da 2^a Região, também é admissível e trata acerca da controvérsia a ser decidida no Incidente em liça. De fato, o Tribunal *a quo* entendeu que, "sendo possível o controle de jornada, optando a empresa por não o realizar, deverá o trabalhador receber por horas extras se realizadas, uma vez que a cláusula coletiva deve ter interpretação restritiva, ou seja, de não bastar a mera previsão com relação ao trabalhador que realiza tarefas externamente à empresa não ficará automaticamente excluído do controle de jornada, devendo ser analisado o caso concreto, em especial em relação à possibilidade de controle/fiscalização da jornada de trabalho do empregado, consoante teleologia extraída da redação do artigo 62, I, da CLT". A reclamada interpôs recurso de revista, cumprindo os pressupostos extrínsecos do recurso e argumentando a validade da norma coletiva controvertida, o qual foi admitido pela Presidência do Regional ao fundamento de que, como "o Regional afastou a validade da norma coletiva que dispõe sobre a caracterização de atividade externa incompatível com o controle dos horários de trabalho, aconselhável o seguimento do apelo, por possível violação ao referido art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

Tal qual, o processo nº **0000336-10.2021.5.05.0032**, originário da 5^a Região, também é admissível e trata acerca da controvérsia a ser decidida no Incidente em liça. De fato, o Regional deliberou que, "ainda que consideradas as normas coletivas que previam a adoção do sistema, a análise dos elementos probatórios coligidos aos autos indica que o simples fato de o trabalhador haver desenvolvido suas atividades externamente ao ambiente da empresa não constituía impedimento à fiscalização de sua jornada pela empregadora, razão pela qual ficou caracterizada a inobservância dos preceitos contidos nas normas coletivas que somente previam a possibilidade de adoção de 'sistema alternativo de controle de jornada, inclusive ponto por exceção', no caso de empregados que, 'em razão de suas atividades diárias, não permite a marcação de ponto usual'". A demandada, satisfazendo os respectivos pressupostos extrínsecos, interpôs recurso de revista, argumentando "a prevalência das normas coletivas que disciplinam a modalidade de registro de jornada de trabalho em relação às disposições da lei", de modo que "deve prevalecer o acordado entre sindicato e empresa. Confia na reforma, merecendo provimento o presente recurso para afastar a condenação imposta à recorrente em horas extras", recurso que foi admitido pela Presidência do Regional, diante da configuração de possível violação do art. 7º, XXVI, da CF.

Igualmente, o processo nº **0001398-71.2024.5.09.0872**, proveniente da 9^a Região, é admissível e se refere, de forma abrangente, à contenda a ser decidida no presente IRR.

Indubitavelmente, enquanto o Regional compreendeu que, "no caso, a CCT prevê expressamente que a categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do art. 62, I, da CLT. Conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a negociação coletiva deve ser respeitada. Além disso, o STF, no julgamento do Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, estabeleceu que 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Assim, a norma coletiva deve ser aplicada ao caso, caracterizando o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, não sendo devidas horas extras nem pedidos decorrentes"; o reclamante, nas razões do recurso de revista, cumpriu os respectivos pressupostos extrínsecos e afirma que a possibilidade de controle da jornada descharacteriza o labor externo. Salienta-se que a mencionada revista foi admitida pela Presidência do Tribunal por entender ter sido demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Dessa forma, tem-se que os recursos representativos da controvérsia, nos termos supramencionados, contribuem, sobremaneira, para a discussão afetada neste Incidente e para a decisão a ser tomada, de modo que **admito os referidos processos como representativos da controvérsia.**

Por sua vez, o processo nº **1001486-42.2023.5.02.0381** (distribuído ao Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão), nativo da 2ª Região, passa ao largo da questão objeto do presente Incidente de Recursos Repetitivos, de modo que não pode ser admitido como representativo da controvérsia.

Já o processo nº **0011073-15.2023.5.03.0014** (Gabinete da Presidência), oriundo do TRT da 3ª Região, não aborda, especificamente, o tema objeto do IRR em liça, haja vista que o Regional, embora se refira à existência de disposição coletiva, não resolveu a controvérsia precisamente pelo referido prisma, razão pela qual não admito o mencionado processo como representativo da controvérsia.

Por fim, diante da faculdade conferida no parágrafo único do art. 283 do RITST e do elevado número de processos indicados como representativos da controvérsia, embora contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, não admito, ainda, como representativos da controvérsia, os processos nºs **0100951-63.2022.5.01.0491** (Gabinete da Presidência), **0011120-75.2024.5.03.0071** (Gabinete da Presidência), **0021217-45.2014.5.04.0011** (Gabinete da Presidência), **0020583-06.2020.5.04.0701** (distribuído ao Ministro Douglas Alencar Rodrigues), **0000632-03.2023.5.06.0010** (distribuído ao Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves) e **0000243-86.2021.5.06.0010** (distribuído à Ministra Maria Helena Mallmann), sobretudo porque três dos referidos seis processos são agravos de instrumento (0020583-06.2020.5.04.0701, 0000632-03.2023.5.06.0010 e 0000243-86.2021.5.06.0010).

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com alicerce nos termos susomencionados e dispensando a designação de audiência de instrução prévia do julgamento do feito, remeto os autos à SETPOESDC para que cumpra as seguintes determinações:

- a) **retifique-se autuação** do presente feito, para excluir da capa dos autos o nome do Dr. Robson da Cunha Martins como advogado do Tribunal Pleno;
- b) **includam-se, na autuação**, por força dos arts. 896-C, § 8º, da CLT, 138 e 983, § 1º, do CPC, 289, § 1º, do RITST e 10, § 1º, da Instrução Normativa nº 38/2015, como *amicus curiae*, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, a Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTTL, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, a Federação dos Sindicatos de Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Norte e Nordeste – FEPROVENONE, a Federação Nacional dos Bancos – FENABAN, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS, o

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal – Conexis Brasil Digital, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM, a Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., a Associação Brasileira de Liberdade Econômica – ABLE e a União Federal;

c) **cadastrem-se como representativos da controvérsia os processos nºs 0100464-91.2022.5.01.0039, 1000744-09.2024.5.02.0049, 0000336-10.2021.5.05.0032 e 0001398-71.2024.5.09.0872**, os quais deverão tramitar em **apenso** ao presente Incidente;

d) **não se admitam como representativos da controvérsia os processos nºs 0100951-63.2022.5.01.0491, 1001486-42.2023.5.02.0381, 0011073-15.2023.5.03.0014, 0011120-75.2024.5.03.0071, 0021217-45.2014.5.04.0011, 0020583-06.2020.5.04.0701, 0000632-03.2023.5.06.0010 e 0000243-86.2021.5.06.0010**, devendo **ser juntada** nos respectivos autos cópia da presente decisão;

e) **distribuam-se os processos nºs 0011073-15.2023.5.03.0014** (Gabinete da Presidência), **0001398-71.2024.5.09.0872** (Gabinete da Presidência), **0100951-63.2022.5.01.0491** (Gabinete da Presidência), **0011120-75.2024.5.03.0071** (Gabinete da Presidência), e **0021217-45.2014.5.04.0011** (Gabinete da Presidência), em obediência aos termos estatuídos pelo art. 102 do RITST;

f) **devolva-se** o processo RRAg-0020583-06.2020.5.04.0701 ao Ministro Douglas Alencar Rodrigues, sobretudo porque a questão jurídica posta no presente incidente de recursos repetitivos está sendo tratada no agravo de instrumento, porque não admitida pela Presidência do Regional;

g) **expeça-se ofício** encaminhando cópia da presente decisão a todos os Ministros desta Corte Superior Trabalhista, aos Presidentes dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, à Confederação Nacional da Indústria – CNI, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, à Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI, à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística – CNTT, à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG, à Federação dos Sindicatos de Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Norte e Nordeste – FEPROVENONE, à Federação Nacional dos Bancos – FENABAN, ao Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – SINDUSFARMA, ao Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo – SINDIGÁS, ao Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal – Conexis Brasil Digital, ao Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM, à Sanofi Medley Farmacêutica Ltda., à Associação Brasileira de Liberdade Econômica – ABLE e à União Federal, que foram admitidos nos autos na condição de *amicus curiae*;

h) **intimem-se** as partes dos processos nºs **0100464-91.2022.5.01.0039, 1000744-09.2024.5.02.0049, 0000336-10.2021.5.05.0032 e 0001398-71.2024.5.09.0872**, quanto aos termos da decisão ora proferida; e

i) **juntem-se** as petições de id: c0c0fae, id: 7caf4c1, id: bbe055e, id: 1382475, id: bba8c0a, id: 5080c27, id: 6313f46, id: d122554, id: f7f7190, id: 3f18c37, id: abe71f7, id: 1b19b46, id: 07d0962, id: c58b3da, id: 5286585, id: 4d69bac, id: 60ad0f4, id: 938ab05, id: 24bc7c6 e id: e6c6783.

Após, voltem-me conclusos para exame do mérito do Incidente de Recursos Repetitivos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

